



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS
Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0800619-89.2020.8.18.0042

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO(S): [Furto qualificado]

AUTORIDADE: DELEGACIA REGIONAL DE BOM JESUS

FLAGRANTEADO: MATEUS FERREIRA FOLHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público com atribuições na Comarca de Bom Jesus/PI ofereceu, no dia 11 de janeiro de 2021, denúncia em desfavor de **MATEUS ALVES BARRETO**, devidamente qualificado, dando-o como incurso no art. 155, caput, em concurso material com o art. 155, §4º, IV, ambos do Código Penal, e em desfavor de **MATEUS FERREIRA FOLHA**, devidamente qualificado, dando-o como incurso no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, assim descrevendo a dinâmica dos fatos:

“Consta no incluso Inquérito Policial que, no início da manhã do dia 16 de dezembro de 2020, os denunciados, livre e conscientemente, ingressaram na residência da vítima Jonilton Winter Pereira Piauilino e subtraíram algumas joias de sua propriedade. Já por volta das 11h30min, o denunciado Mateus Alves Barreto retornou à residência da vítima e subtraiu um fogão, marca Esmaltec. Segundo se apurou, a vítima encontra-se residindo em um sítio por causa da Pandemia da COVID-19, tendo deixado fechada a sua residência localizada na zona urbana. No início da manhã do dia 16.12.2020, os denunciados foram até a residência da vítima, no Bairro Serra Nova e constataram que ninguém residia no local, após avistarem mato e sujeira em derredor do imóvel, ocasião em que decidiram entrar na casa. No interior do imóvel, os denunciados avistaram um porta-joias e o subtraíram, saindo do local em seguida. Posteriormente, por volta das 11h30min, o denunciado Mateus Alves Barreto retornou à residência da vítima, sozinho, e subtraiu um fogão. Na manhã do dia 16.12.2020, o Sr. Jonilton Winter foi avisado por um vizinho acerca de movimentação no seu imóvel localizado nesta cidade. Ao ser comunicado do incidente, a vítima deslocou-se até a Delegacia de Polícia local, já com fotografias dos denunciados carregando a res furtiva nas costas, ocasião em que as Polícias Civil e Militar iniciaram diligências para localizar os envolvidos. Após a localização do denunciado Mateus Alves Barreto, pela polícia, este confessou como ocorreram os crimes e os locais onde os bens poderiam ser encontrados, quais sejam, as joias estavam com Mateus Ferreira Folha e o fogão havia sido guardado na casa da tia de Mateus Alves Barreto. Em seguida, os policiais localizaram o denunciado Mateus Ferreira Folha e recuperaram o fogão, um par de brincos e um relógio, pertencentes à vítima.”

Encontram-se nos autos, dentre outros, os seguintes documentos a serem destacados: termo de depoimento da vítima, auto de exibição e apreensão, termo de restituição etc, fotos e vídeos do local do crime, bem como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

dos acusados no momento da prática criminosa.

Denúncia recebida no dia 11/03/2021.

Após serem devidamente citados, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, sendo o acusado MATEUS FERREIRA FOLHA, através de Advogado particular em 05/05/2021, e o acusado MATEUS ALVES BARRETO, através da Defensoria Pública, em 11/05/2021.

Não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito no dia 31/05/2021.

Aberta a audiência, em 15/06/2021, constatou-se a ausência do réu MATEUS ALVES BARRETO, em razão do mesmo se encontrar em isolamento social em virtude de ter tido contato com pessoa diagnosticada com COVID-19, a fim de evitar a disseminação do coronavírus. Dessa forma, fora determinado o desmembramento do feito em relação a este réu, visando a celeridade processual, e considerando que o feito se encontrava preparado para instrução em relação ao réu MATEUS FERREIRA FOLHA.

Em audiência de instrução e julgamento, assim restaram consignados os depoimentos em Juízo:

1) Vítima JONILTON WINTER PEREIRA PIAUILINO: *“Que com o início da pandemia foi no interior, pra ficar mais isolado e tranquilo; que os arrombamentos em sua casa eram frequentes nesse período; que Mateus entrou e pegou um fogão em sua casa; que ele saiu pela rua com o fogão nas costas naturalmente; que uma pessoa viu ele e tirou fotos e fez vídeos com o fogão nas costas; que ele deixou o fogão na porta de um parente dele; que foi na polícia e comunicou ao Anchieta; que foi junto com a polícia até a casa do Mateus, e não sabe distinguir o sobrenome dos dois; que Mateus tentou fugir mas não conseguiu; que ele levou até a casa de sua tia onde estava o fogão; que em relação às joias, ele disse que estava na casa do outro Mateus; que foram até a casa do outro Mateus e lá estavam as joias que foram recuperadas; que horário foi em torno de 09 pra 10 horas da manhã, possivelmente com pé de cabra, quebraram a porta de madeira; que primeiro entraram os dois e saíram; que depois, em outro momento, o Mateus voltou sozinho e pegou o fogão, em torno de meio dia; que era um fogão novo, mas que foi danificado pelos acusados; que eles levaram as joias na primeira vez; que o valor da porta deve ser uns 1.200 reais; que o valor do fogão deve ser em torno de uns 600 reais; que quebraram a porta do quarto também, onde estavam as joias, essa era mais simples, deve ser uns 400 reais; que não os conhecia, mas que só ouviu falar dos dois, que são famosos por esses tipos de crimes; que recebeu o fogão e as joias de volta.”*

2) Testemunha JOSÉ DE ANCHIETA SOUSA CARVALHO: *“Que Jonilton lhe procurou várias vezes dizendo que alguém tinha arrombado; que uma dessas vezes, informou que haviam levado um fogão e que alguém havia fotografado a pessoa com o fogão na rua; que ele lhe mostrou a foto e a partir dali visualizou e achou muito parecido com o Mateus da Curica; que chamou a*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PM pra dar apoio; que foram ao Mateus da Curica e ele teria confessado, dizendo que deixou o fogão na casa de um parente; que foram até a casa do parente e lá encontraram o fogão; que ele disse que o outro Mateus tinha ido com ele e lá tinham sido subtraídas joias; que não se recorda como eles entraram na casa; que segundo eles a casa estaria aberta; que a vítima informou que a casa estaria trancada; que não sabe dizer como se deu o furto das joias, mas sabe que eles estavam juntos quando entraram na casa; que os dois tem inúmeras passagens pela polícia, por crimes patrimoniais; que a informação que teve é que os dois teriam participado do furto, mas não lembro exatamente com qual Mateus foram encontradas as joias."

3) Testemunha ANA MARIA CALISTO DOS SANTOS: *"Que estava de plantão e foram acionados pelo Anchieta pois tinha informações que eram os autores do fato que a vítima relatou inicialmente ao Anchieta; que foram junto com Anchieta a casa de um dos Mateus e que depois foram a casa do outro e lá estavam as joias; que o fogão estava em outro local; que conhecia eles de vista e porque eles já participaram de outras ocorrências, em crimes patrimoniais; que não se recorda mas acredita que houve arrombamento; que não foram na residência dos fatos, pois foram direto atrás dos autores."*

4) Acusado MATEUS FERREIRA FOLHA: *"Que participou; que foi junto com o outro Mateus até essa casa; que não pulou o muro e as portas já se encontravam arrombadas; que pegou um relógio e um brinco; que estava junto com o outro Mateus no primeiro furto apenas; que além dos bens falados, também teve um cordão; que não participou do furto do fogão a gás; que estava em casa pela manhã e o Mateus chegou e lhe chamou pra ir fazer um furto, pois tinha uma casa lá pra isso; que quando entrou pela primeira vez, o fogão estava lá; que a polícia chegou em sua casa dizendo que o outro Mateus já tinha falado tudo e mandaram entregar as joias, momento em que entregou para a polícia; que não sabe onde o fogão foi encontrado; que nunca tinha cometido outros crimes antes entre os dois; que é usuário de maconha; que o objetivo do furto era pra uso pessoal das joias"*.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não tiveram diligências a requerer.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado MATEUS FERREIRA FOLHA, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Em alegações finais, a defesa requereu *"seja reconhecido o princípio da bagatela e caso não seja o entendimento de Vossa Excelência aplicara a pena mínima e no regime aberto com substituição de penas restritivas de direito de recorrer em liberdade"*.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A materialidade da subtração em análise, encontra-se robustamente provada, tanto no relatório policial, onde consta o histórico dos fatos investigados, bem como a oitiva dos envolvidos no caso, quanto na fase de instrução processual, com o depoimento das testemunhas de acusação e da vítima, sustentando todas as demais provas colhidas.

As joias furtadas foram encontrados na casa do acusado, segundo o próprio acusado confessou, e conforme auto de exibição e apreensão.

A mesma conclusão deve ser dirigida quanto à prova da autoria da subtração em testilha, pois registre-se estarem em sintonia os depoimentos das testemunhas e da vítima de tal forma, que resta inequívoca a prática do delito por MATEUS FERREIRA FOLHA. O mesmo confessou a prática delitiva.

De rigor, aqui e pois, a procedência da ação, já que evidenciado por todas as testemunhas e a vítima ouvidas que o réu praticou o delito de furto no na residência da vítima.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

O crime de furto se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Há no furto a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, sem a existência de grave ameaça ou com o emprego de violência contra a pessoa.

No crime de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas, o fundamento do tratamento legislativo mais severo consiste na maior facilidade para o aperfeiçoamento do furto com a reunião de duas ou mais pessoas.

In casu, houve a subtração de joias da casa da vítima, sendo elas, um relógio e um par de brincos, configurando a tipicidade capitulada no art. 155, §4º, IV, do CP, pois, conforme depoimento da vítima e das testemunhas, e conforme o próprio acusado confessou, o crime foi praticado em conjunto com MATEUS ALVES BARRETO.

Veja-se o depoimento do acusado em juízo: *“que participou; que foi junto com o outro Mateus até essa casa; que não pulou o muro e as portas já se encontravam arrombadas; que pegou um relógio e um brinco; que estava junto com o outro Mateus no primeiro furto apenas”*.

Portanto, a prova testemunhal é inequívoca e coesa pela coautoria dos dois investigados, Mateus Folha e Mateus Barreto, quanto ao primeiro crime de furto, qual seja, o das joias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Outrossim, inexistente nos autos evidência de que o denunciado agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Por fim, era exigível, ao réu, no caso concreto, assumir conduta diversa, estando comprovada, também, sua culpabilidade.

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 155, §4º, IV, do CP (tipicidade formal). Outrossim, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Assim, reconheço a prática, pelo réu MATEUS FERREIRA FOLHA, de furto qualificado pelo concurso de duas pessoas.

Quanto à tese defensiva de incidência do princípio da bagatela, ela não deve prosperar.

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores é de que, para a aplicação do referido princípio, determinados vetores devem ser seguidos, de forma cumulativa, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) é que a reincidência, por si só, não possui a capacidade de afastar a aplicação do princípio da insignificância, havendo necessidade de uma análise conjunta do significado social da ação e da adequação da conduta (HCs nº 123108, 123533 e 123734).

Embora a reincidência não seja um impeditivo absoluto, pois há decisões que aplicam a insignificância mesmo em benefício de indivíduos anteriormente condenados (AgRg no REsp 1.715.427/MG, j. 17/12/2019), a acumulação ações penais (habitualidade criminosa) evidencia um caráter orientado à prática de crimes, o que sem dúvida eleva o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agente faz do crime um verdadeiro meio de vida. Em situações como esta, encarar a conduta como algo irrelevante desvirtua o propósito do instituto e incentiva à ação delituosa não apenas o próprio beneficiado como também outros indivíduos que acabam percebendo a falta de rigor no trato de criminosos.

Conforme o STJ:

O paciente, segundo consta no acórdão, ostentava oito condenações transitadas em julgado. Somam-se a isso as informações do documento de fls. 20-21, no qual se destacou que, afora aquela passagem, o paciente, nos últimos doze meses, havia tido seis procedimentos policiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Portanto, os autos trazem componentes que revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento do paciente – a reincidência e maus antecedentes em crimes de natureza patrimonial, que indicam a habitualidade delitiva. Dessa forma, observa-se que a Corte estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância (HC 557.194/MS (j. 04/02/2020))

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico e ainda responder por diversos outros processos criminais. Precedentes. 2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.553.855-RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 26/11/2019.)

Além disso, o acusado tem contra si outros 4 procedimentos, sendo uma ação penal onde fora denunciado por furto qualificado (0800166-60.2021.8.18.0042), e três atos infracionais de quando era menor de idade, todos também relacionados aos crimes contra o patrimônio (0000144-11.2016.8.18.0042; 0000387-52.2016.8.18.0042; 0000374-53.2016.8.18.0042).

Quanta às teses subsidiárias, serão analisadas no momento da dosimetria da pena.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, em face de tais fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, para **CONDENAR** o denunciado **MATEUS FERREIRA FOLHA**, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, conforme a dosimetria abaixo.

IV – DOSIMETRIA

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não é possuidor de maus antecedentes, conforme pesquisa no sistema Themis Web Judicial e PJE que aduzem existirem ações penais em curso, mas sem nenhum trânsito em julgado, tendo em vista não possuir condenação anterior transitada em julgado. Inclusive, o STJ editou entendimento sumular nº 444, que aduz: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base". Este também é o entendimento do STF, que aduz: "A existência de inquéritos policiais e de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria de pena". (RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Repercussão geral. Info 772).

Sobre sua conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a personalidade, da mesma forma não há nos autos elementos aptos a estabelecer a personalidade do réu, razão pela qual deixo de mensurá-la.

O motivo é próprio do delito penal, não tendo o condão de auferir na aplicação da pena-base. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, afinal, o sujeito passivo deste crime é a própria coletividade.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, 02 anos de reclusão e ao pagamento de **10 dias-multa**, cada um equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código penal.

Não verifico a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ressalto que, em que pese o réu ter confessado o crime, a pena já está estabelecida no mínimo legal, não podendo ser atenuado, conforme estabelece a **súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."**

Não há caso especial nem de aumento nem de diminuição de pena, motivo pelo qual **fixo a pena definitiva do réu MATEUS FERREIRA FOLHA, em 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.**

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Em consonância com o art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Assim sendo, observado o disposto no artigo 44, §2º e artigo 46, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de **Prestação de Serviços à Comunidade e de Prestação Pecuniária**, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade, e como forma de lhe promover a autoestima e a compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência (após aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no §2º, do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Ao juízo da execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo art. 150, da Lei 7.210/1984.

Deverá, ainda, ser cientificado que o condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Da mesma forma, em audiência admonitória, caberá ao juízo da execução indicar a entidade beneficiada com a prestação pecuniária (cestas básicas).

DA SUSPENSÃO DA PENA (SURSI)

Deixo de conceder a suspensão da pena, devido à inteligência dos incisos II e III do art. 77 do Código Penal.

Ademais, o fato de o acusado possuir ação penal (processo nº 0800166-60.2021.8.18.0042) e diversos atos infracionais (processos nº 0000144-11.2016.8.18.0042; 0000387-52.2016.8.18.0042; 0000374-53.2016.8.18.0042) pode até impedir que a pena base seja majorada devido à falta de trânsito em julgado, mas, seguramente, impede a concessão do benefício ora em análise.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS
Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

DA PRISÃO PREVENTIVA

Por sua vez, com supedâneo no art. 594 do Código de Processo Penal, frente a primariedade e ausência de maus antecedentes do réu, bem como por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, salvo tenha mandado de prisão em aberto em outro processo.**

DA DETRAÇÃO

Deixo de considerar eventual tempo cumprido de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial diante da ausência de outros elementos, objetivos e subjetivos, que devem ser melhor aferidos pelo Juízo da Execução, afastando, assim, o disposto no art. 387, §2º do CPP.

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Deixo de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado da decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 – Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- 2 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí para que adote as providências necessárias pertinentes à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3 – Expeça-se **GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA** e encaminhe-se ao Juízo da Execução;
- 4 – A pena de multa estabelecida deve ser atualizada na forma do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal, e o pagamento deverá ser feito dentro do prazo de dez dias após transitada em julgado esta sentença (artigo 50 do Código Penal e artigo 686 do Código de Processo Penal), mediante guia própria de recolhimento.

Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, sendo direito do condenado recorrer em liberdade, ante a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de pena aplicado na sentença.

Custas pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Intimem-se.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, dê baixa e arquivem-se os autos.

BOM JESUS-PI, 20 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jesus

Assinado eletronicamente por: **ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA**

COUTINHO

20/08/2021 13:08:00

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **19360373**



21082013075036900000018262237

IMPRIMIR

GERAR PDF